



Número: **0000967-78.2019.8.17.8231**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Garanhuns - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Última distribuição : **25/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA (DEMANDANTE)	JULLYE KELLY VITOR DINIZ (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (DEMANDADO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89387 457	27/09/2021 23:07	<a href="#"><u>Recurso Inominado</u></a>	Recurso Inominado

AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNS-PE

Processo nº 0000967-78.2019.8.17.8231.

**JÚLIO CESAR DA SILVA OLIVEIRA**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 41º da Lei nº 9.099, interpor

## RECURSO INOMINADO

em face da sentença que julgou extinto sem resolução do mérito a presente ação ajuizada em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A**.

Requer desde já o recebimento do presente recurso e sua retratação.

Assim não sendo, requer seja remetida à Turma Recursal competente.

Termos em que pede e espera deferimento.

Garanhuns, 27 de setembro de 2021.

Jullye Diniz

OAB/PE nº 33.640

## RAZÕES RECURSAIS

Recorrente: **JÚLIO CESAR DA SILVA OLIVEIRA**

Recorrido: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A**

Processo de origem nº 0000967-78.2019.8.17.8231, do Juizado Especial Cível da Comarca de Garanhuns

**COLENDÁ TURMA,**

## BREVE SÍNTESE E DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida aponta que há necessidade de realização de perícia médica e por esta razão o Juizado é incompetente para julgar a presente ação, fundamentando sua decisão no artigo 3º da Lei 9.099/95.



Assinado eletronicamente por: JULLYE KELLY VITOR DINIZ - 27/09/2021 23:07:19  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092723071872100000087490265>  
Número do documento: 21092723071872100000087490265

Num. 89387457 - Pág. 1

Ocorre que referida decisão merece reparo, pois a simples alegação de necessidade realização de perícia médica não é fundamento suficiente para afastar a competência para julgar a lide.

## DO DIREITO

É cediço que o Recorrente anexou junto a petição inicial prova documental cabal de sua situação de saúde, sendo incontestável a veracidade dos ditos documentos.

Ademais, a simples necessidade de perícia médica não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais, isto porque:

- a) “A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influí na definição da competência dos juizados especiais” (edição 89 do Jurisprudência em Teses - Informativo de Jurisprudência n. 0450, publicado em 08 de outubro de 2010);
- b) “Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que na complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia”. (RMS 30.170/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, DJe de 13/10/2010);
- c) “Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 9.099/97, conjugado com o art. 275,II, d, do CPC, cabe aos Juizados Especiais Cíveis julgar as demandas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, qualquer que seja o valor da causa. A suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa”.(RMS 46.955/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 17/08/2015);

Desta forma, verifica-se que é possível sim perícia nos Sistemas dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95), conforme entendimento atual consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL.



Assinado eletronicamente por: JULLYE KELLY VITOR DINIZ - 27/09/2021 23:07:19  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092723071872100000087490265>  
Número do documento: 21092723071872100000087490265

Num. 89387457 - Pág. 2

CONTROLE DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

IMPETRAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

PORATIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. Recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia a ser dirimida reside em definir se o juizado especial possui competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer com preceito cominatório cumulada com consignação em pagamento, tendo em vista: (i) a elevada complexidade da ação, com necessidade de realização de prova pericial; (ii) a necessidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar integrar a lide; (iii) a ação de consignação em pagamento possuir rito especial incompatível com o dos Juizados, e (iv) o rito especial dos Juizados não permitir o exercício pleno do direito de defesa.

3. Consolidou-se, no âmbito da jurisprudência deste Tribunal Superior, a orientação no sentido de que se admite a impetração de writ perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376/STJ, os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial.

**4. A Lei nº 9.099/1995 definiu critérios objetivos para determinar o que significa "causas de menor complexidade", entre eles que o valor da causa não exceda a (40) vezes o salário mínimo. Assim, estando o valor da causa situado dentro dessa faixa, a pequena complexidade é presumida.**

5. Quando o legislador quis excepcionar algumas matérias da competência do Juizado Especial, ainda que dentro do valor de alçada, expressamente o fez no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.099/1995, excluindo as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública e aquelas relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. 6. A lide tem como objeto unicamente a transferência de usuário para outro plano de saúde, pois o seu plano anterior (Unimed Aquidauana) entrou em liquidação, situação já regulada pela Resolução ANS nº 1.472/2013.

7. No caso, o valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, estando, portanto, dentro do valor de alçada do Juizado Especial (art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95). Não há, além disso, manifestação do juízo de origem ou do tribunal estadual no sentido de que a causa é complexa, inexistindo prova pré-constituída da existência de óbice à tramitação do feito no Juizado Especial.

8. Recurso ordinário não provido.

(RMS 48.413/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 06/06/2019)

"[...] quando o legislador quis excepcionar algumas matérias da



Assinado eletronicamente por: JULLYE KELLY VITOR DINIZ - 27/09/2021 23:07:19  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092723071872100000087490265>  
Número do documento: 21092723071872100000087490265

Num. 89387457 - Pág. 3

competência do Juizado, ainda que dentro do valor de alcançada, o fez expressamente no § 2º do artigo 3º, excluindo as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública, relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

**Nesse contexto, fora dessas hipóteses, se o valor da causa é inferior a (40) vezes o salário mínimo, a competência dos Juizados prevalece, sendo irrelevante, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte, a alegada necessidade de produção de prova pericial".**

"[...] não existe previsão legal para que as agências reguladoras integrem processos para interpretar as regras por elas emitidas. As normas são interpretadas pelo Juízo da causa.

Além disso, conforme bem esclarecido pelo tribunal de origem, não há previsão na Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que a agência deva intervir judicialmente em favor das empresas de plano de saúde.

Vale acrescentar que nos diversos recursos em que se discute portabilidade extraordinária, tendo como fundamento Resoluções da ANS, assim como Termos de Ajustamento de Conduta, [...] sequer há alegação de que a causa deveria ser processada na Justiça Federal [...].

Assim, não prospera a alegação de que a necessidade de intervenção da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS determinaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal".

"A recorrente sustenta que o rito especial da ação de consignação em pagamento é incompatível com o rito do Juizado Especial. Cumpre ressaltar, como bem assentado pela Corte de origem, que na hipótese dos autos a consignação é meramente incidental, traduzida no depósito judicial de parcelas para evitar a mora, enquanto se decide se a Unimed Campo Grande deve recepcionar o plano que era da Unimed Aquidauana. Assim, não há necessidade de se seguir todo o procedimento estabelecido pelos artigos 800 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973.

Não fosse isso, esta Corte já se pronunciou no sentido de que não há incompatibilidade entre os ritos [...]".

#### PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO.

**1. Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa ? e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível ? esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia.**

2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse



controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ.

**3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos ? quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) ? para definir o que são ?causas cíveis de menor complexidade?. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria.**

4. Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado.

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 30.170/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 13/10/2010)

Sendo assim, não há o que se falar em afastamento da jurisdição pelo simples fato de que no processo há pedido de realização de perícia médica, não há complexidade maior na realização da referida prova. Além disso, a prova pericial medica é quase que rotina em nosso judiciário brasileiro, em nada trazendo maior complexidade ao processo judicial.

Necessário que o acesso à justiça seja garantido!

## DOS PEDIDOS

Por estas razões **REQUER:**

1. O recebimento do presente recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;
2. A intimação do Recorrido para se manifestar querendo, nos termos do §1º, art. 1.010 do CPC;
3. A total procedência do recurso para se obter nova decisão, para fins de tramitar o processo no âmbito do Juizado Especial Cível ou na sua impossibilidade que seja apreciado o pedido de remessa ao juízo da vara cível para dar continuidade a instrução processual.
4. Informa que deixou de efetuar o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita
5. A condenação do recorrido ao pagamento das despesas processuais e sucumbência.

Nestes termos, pede deferimento.

Garanhuns, 27 de setembro de 2021.

Jullye Diniz

OAB/PE nº 33.640

